

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0021469345/2024 - SAP.LCT

Joinville, 24 de maio de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA N° 044/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA NA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ENTRADA DE ENERGIA EM BAIXA TENSÃO E INSTALAÇÃO DE NOVOS QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO PARA ATENDER AS NOVAS DEMANDAS DE ENERGIA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) CÉLIO GOMES DE OLIVEIRA

IMPUGNANTE: ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, contra os termos do edital de **Concorrência n° 044/2024**, destinada à contratação de empresa especializa na construção de uma nova entrada de energia em baixa tensão e instalação de novos quadros de distribuição para atender as novas demandas de energia do centro de educação infantil (CEI) Célio Gomes de Oliveira.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 02 de maio de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164, Parágrafo único, da Lei de Licitações n° 14.133/2021, e no item 11 do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante, contra os termos do subitem 9.6, alínea "j.1" do Edital, considerando excessivos os índices exigidos para demonstrar a boa situação financeira dos licitantes, também por não permitir que o licitante comprove sua qualificação econômico-financeira através de patrimônio, restringindo o caráter competitivo.

Ao final, requer a retificação do edital, facultando aos licitantes comprovar a sua saúde financeira através da demonstração de que possuem patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, sem necessidade de observância aos índices contidos no subitem 9.6, alínea "j.1". Bem como requer, que o documento seja recebido como esclarecimentos.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no edital de Concorrência nº 044/2024, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em suma, a Recorrente sustenta que os Índices Financeiros exigidos no Edital, em seu subitem 9.6, alínea "j.1", mostram-se excessivos e sem justificativa fundamentada para tal exigência. E que o edital deveria facultar aos licitantes a comprovação da sua saúde financeira por meio da demonstração do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sem necessidade do resultado da aplicação dos índices contidos no subitem 9.6, alínea "j.1".

Nesta linha, vejamos o que dispõe o subitem 9.6, acerca da demonstração da qualificação econômico-financeira dos proponentes:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

(...)

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

LG = (ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG = ATIVO TOTAL

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21. (grifado)

l) Capital Social ou patrimônio líquido, de no mínimo,

10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Assim como observado no próprio subitem, tal exigência esta em consonância com o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que diz:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifado)

Portanto, a lei é clara ao determinar que a Administração deve estabelecer índices econômicos como forma de demonstrar a aptidão econômica da licitante, o que ocorre no presente Instrumento Convocatório. Ainda, salienta-se que a justificativa para a solicitação dos índices encontra-se fixado no Edital, o qual transcrevemos abaixo:

Justificativa para exigência de índices financeiros

A Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Concorrência nº 044/2023**.

Item 9 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 9.6 alínea “k” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 9.6 "k" do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 69, da Lei nº 14.133/21 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente.

Como se vê, o instrumento convocatório traz, devidamente justificados os índices exigidos, demonstrando não prosperar a alegação da Recorrente da ausência de justificativa.

O Recorrente defende ainda, que índices exigidos são excessivos, e que não é razoável o edital não possibilitar a demonstração da boa situação financeira daqueles proponentes que não atingirem os índices exigidos no edital, pela comprovação do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme previsto no §4º do artigo 69 da Lei de Licitações.

Considerando que, o Anexo IV.a - Memorial Descritivo de Obras do edital, em seu subitem 4.12.4, alínea "c", consta a possibilidade de comprovação do patrimônio líquido como alternativa para comprovar a saúde financeira do proponente que não atingir os índices exigidos no edital, vejamos:

4.12.4 - A proponente deverá apresentar:

(...)

c) Capital social ou patrimônio líquido mínimo, no percentual de 10%, conforme a art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021;

c.1) No caso de constar no Edital avaliação da situação financeira do proponente (índices de liquidez e solvência), no caso do índice possuir resultado inferior a 1 (um), poderá o proponente comprovar a saúde financeira

**através do capital social ou patrimônio líquido mínimo,
nos moldes previstos acima;** (grifado)

E, considerando que o edital não traz expressamente tal possibilidade, acrescentou-se o subitem k.1, registrando a possibilidade por meio da Errata e Prorrogação SEI N° 0021374762/2024, publicada dia 22/05/2024 no Diário de Grande Circulação Regional, SEI n° 0021418863, Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, SEI n° 0021418859, Diário do Município, SEI n° 0021374778; e no dia 23/05/2024 no Diário Oficial da União, SEI n° 0021418852.

Ressalta-se por fim que, as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que foram acatadas parcialmente as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada em 22/05/2024 no Diário de Grande Circulação Regional, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, e, no Diário Oficial do Município, bem como, em 23/05/2024 no Diário Oficial da União.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a Impugnação interposta pela empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Instrumento Convocatório, mediante Errata publicada em 22/05/2024 no Diário de Grande Circulação Regional, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, e, no Diário Oficial do Município, bem como, em 23/05/2024 no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 28/05/2024, às 11:05, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/05/2024, às 15:22, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/05/2024, às 15:49, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021469345** e o código CRC **39CC3568**.

